

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da JeffersonLei.

**Autor:** Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, principal, pretende alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para inserir dispositivo que inclui os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, no rol dos beneficiários da Lei.

Encontram-se apensadas cinco proposições. O PL nº 208/2020, o PL nº 1022/2022 e o PL nº 3254/2024 têm o objetivo de alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos. O PL



nº 3064/2022 amplia o benefício para incluir, além dos professores, os instrutores de trânsito; e o PL nº 2971/2024 garante o direito a todos os profissionais de educação.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), sujeitos à apreciação conclusivas pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Educação; e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), o projeto principal e os apensados foram aprovados na forma de Substitutivo. O novo texto prevê que farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal tem como objetivo estender o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos aos



professores da educação básica, das redes públicas e privadas de ensino, desde que estejam em efetivo exercício do magistério.

A Lei nº 12.933/2013, conhecida como Lei da Meia-Entrada, representa um marco na promoção do acesso à cultura e ao lazer no Brasil. Ao garantir o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, a legislação busca democratizar o acesso a eventos culturais e de entretenimento, contribuindo para a formação cultural e o desenvolvimento social desses grupos. Estender esse benefício aos professores é de fundamental relevância, pois não só representa um reconhecimento da importância da sua atuação, mas também se configura como um incentivo ao seu desenvolvimento profissional e pessoal.

É importante destacar que, atualmente, algumas regiões do Brasil já concedem meia-entrada para professores, por meio de leis estaduais e municipais. No entanto, a ausência de previsão federal gera desigualdades em uma categoria que já enfrenta desafios relacionados à valorização profissional e à remuneração insuficiente.

O Parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços destaca a relevância da inclusão dos professores no rol de beneficiários da meia-entrada e, além disso, ressalta o reduzido impacto financeiro da medida, visto que a Lei 12.933/2013 estabelece um limite de 40% do total de ingressos disponíveis, de cada evento, para o benefício de meia-entrada.

Os Projetos de Lei nºs 208/2020, 1022/2022 e 3254/2024, apensados, têm o mesmo objetivo da proposição principal, ao propor a alteração da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Outro apensado, o PL nº 3064/2022, além de conceder o benefício da meia-entrada aos professores, estende-o aos instrutores de trânsito. No entanto, como bem destaca o parecer aprovado pela Comissão que anteriormente se manifestou sobre a matéria, “embora esses profissionais



tenham papel fundamental na formação de condutores, desvia do foco original da proposição”.

Já o PL nº 2971/2024, também apensado ao projeto original, estende o benefício para todos os profissionais da educação, o que considero ser uma medida extremamente importante, uma vez que esses profissionais são fundamentais para o desenvolvimento e qualidade da educação do nosso país, mas costumam ser esquecidos na formulação de políticas públicas.

De modo diverso ao entendimento da Comissão anterior, esclarece-se que não há subjetividade na interpretação, visto que esses profissionais já estão devidamente reconhecidos e identificados em diversos instrumentos legais, sendo eles os profissionais não docentes que atuam diretamente na educação, conforme se verifica:

1) Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

2) Art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, também conhecida como nova Lei do Fundeb:



Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

3) Art. 2º da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública:

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Cabe destacar que essa é uma medida justa e relevante para valorizar aqueles que dedicam suas vidas à formação de futuras gerações. Professores, coordenadores, auxiliares e demais trabalhadores da educação desempenham um papel essencial na sociedade, muitas vezes enfrentando obstáculos na carreira, como desafios salariais.

Dessa forma, com acesso facilitado a eventos culturais, esportivos e de lazer, não apenas será enriquecida a formação e o repertório dos profissionais, como também irá contribuir para sua qualidade de vida e bem-estar. Ademais, com essa medida implantada, a educação será impactada como um todo, pois profissionais da educação mais motivados e inspirados refletem esse estímulo em sala de aula, beneficiando de forma direta os alunos e a vida de cada um.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, e de seus apensados, os projetos de Lei nºs 208/2020,



1022/2022, 3064/2022, 3254/2024 e 2971/2024, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2025-3550



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício no rol dos beneficiários da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício das redes pública e privada, conforme art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 26, § 1º, II da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.



Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2025-3550



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256412713100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

